



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0477/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0087312021-3 - e-processo nº 2021.000029467-8

ACÓRDÃO Nº 0477/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CENTRAL DAS CESTAS COMERCIO VAREJISTA EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOAO GOUVEIA NETO

Relatora: CONS.^a. MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OMISSÃO DE VENDAS - ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A peça acusatória contendo lançamento tributário em que consta erro na natureza da infração se apresenta viciada no aspecto formal, insuscetível de correção nos próprios autos, devendo ser declarada nula, sem prejuízo de novo feito fiscal, com a correta narrativa do fato delituoso.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovidimento*, para manter a decisão monocrática, que julgou *nulo por vício formal*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000082/2021-62, lavrado em 20 de janeiro de 2021, em desfavor da empresa CENTRAL DAS CESTAS COMERCIO VAREJISTA EIRELI, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente Processo.

Ressalto a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão do vício formal indicado.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0477/2022
Página 2

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de setembro de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0477/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0087312021-3

e-Processo nº 2021.000029467-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CENTRAL DAS CESTAS COMERCIO VAREJISTA EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOAO GOUVEIA NETO

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OMISSÃO DE VENDAS - ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A peça acusatória contendo lançamento tributário em que consta erro na natureza da infração se apresenta viciada no aspecto formal, insuscetível de correção nos próprios autos, devendo ser declarada nula, sem prejuízo de novo feito fiscal, com a correta narrativa do fato delituoso.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000000082/2021-62, lavrado em 20 de janeiro de 2021 em desfavor da empresa CENTRAL DAS CESTAS COMERCIO VAREJISTA EIRELI, inscrição estadual nº 16.154.746-0.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0344 - OMISSÃO DE VENDAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0477/2022
Página 4

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 49.536,14 (quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e quatorze centavos)**, sendo R\$ 24.768,07 (vinte quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I c/c 646, todos do RICMS/PB e R\$ 24.768,07 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e sete centavos) a título de multa por infração, embasada no artigo 82, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 4 a 12 dos autos.

Cientificada, do resultado da ação fiscal, por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 26/01/2021 (fl. 14), a autuada apresentou reclamação tempestiva, em 15/02/2021 (fls.16 a 29). Em sua defesa, ao qual relatamos em apertada síntese, a impugnante alega:

- i) Nulidade do auto de infração, por vício formal, tendo em vista que houve erro na natureza da infração, já que os demonstrativos fiscais se referem a irregularidade de omissão de saídas detectadas através do levantamento financeiro, ensejando o cerceamento de defesa do contribuinte.

Por conseguinte, a impugnante requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração *sob exame*.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 27) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuído a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que julgou o auto de infração nulo, por vício formal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. OMISSÃO DE SAÍDAS. CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. ERRO NA DESCRIÇÃO DO FATO INFRINGENTE. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.
Ficou constatado erro na natureza da infração, tendo em vista que a situação fática se refere a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, mediante a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTe em 02/09/2021 (fls. 38), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de “omissão de vendas”, formalizada contra a empresa CENTRAL DE CESTAS COMERCIO VAREJISTA EIRELI, já previamente qualificada nos autos.

A lide em análise se reporta à falta recolhimento do imposto estadual por ter o contribuinte omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Sem preliminar a ser analisada, destaco que o que estamos a julgar é o recurso de ofício interposto pela instância *a quo*, que julgou nulo por vício formal o auto de infração sob examine.

Todavia, conforme se comprova dos autos, as provas trazidas pela fiscalização, denotam que o levantamento fiscal se refere a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio da técnica de Levantamento Financeiro e não de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Este fato não passou despercebido pela ilustre julgadora singular que, acolhendo os argumentos da defesa, decidiu pela nulidade do lançamento. Observemos o seguinte fragmento da decisão recorrida:

Da análise dos autos, de início, vislumbra-se o equívoco na descrição do fato infringente, tendo em vista que os levantamentos fiscais anexados às fls. 09 a 12, que dão suporte material à infração, não demonstram diferenças encontrados a partir do confronto entre as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito e/ou débito e as saídas tributáveis declaradas pela autuada, mas se referem a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, mediante a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Assim, o contribuinte não cometeu, ao menos não restou demonstrado, as irregularidades previstas no enunciado normativo supra, de forma que resta configurado o vício formal previsto no art. 17, II, da Lei nº 10.094/2013:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0477/2022
Página 6

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos; (Grifei)

III - à norma legal infringida;

(...)

Neste sentido, corroboro o entendimento exarado pela primeira instância, pela existência de vício, onde recorro ao texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de vício formal na acusação, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

O entendimento exposto vai ao encontro de decisões proferidas pelo Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, a exemplo do acórdão que abaixo transcrevo:

ECF. NULIDADE. VICIO FORMAL. DIVERGÊNCIA NA ENUNCIÇÃO DA INFRAÇÃO PRATICADA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIMENTO.

A narrativa descritiva que se apresenta viciada por erro na determinação da natureza da infração, deverá ser nula para que outra seja feita de acordo com a realidade factual encontrada. In casu, a fiscalização informa que o contribuinte utilizava um equipamento ECF sem autorização fazendária, porém o que se denota ao caso presente é a utilização de um equipamento de POS (POINT OF SALE) que se assemelha e se confunde com um equipamento ECF, devendo a denúncia formulada se subsumir ao fato infringente constatado.

Acórdão nº 155/2016

Relator: Conselheiro João Lincoln Diniz Borges

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório em exame.

A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, em observância ao que estabelecem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0477/2022
Página 7

Por fim, entendo pela confirmação da sentença exarada pela julgadora monocrática, pelos seus próprios fundamentos, de forma que ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão monocrática, que julgou *nulo por vício formal*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000082/2021-62, lavrado em 20 de janeiro de 2021, em desfavor da empresa CENTRAL DAS CESTAS COMERCIO VAREJISTA EIRELI, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente Processo.

Ressalto a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão do vício formal indicado.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de setembro de 2022.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora